



**MPV 784
00057**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Os artigos 12 e 16 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

- I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;
- II - corrigir as irregularidades apontadas; e
- III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

Parágrafo único. A apresentação de proposta de termo de compromisso por si só não suspende o andamento do processo administrativo em curso, devendo o Banco Central do Brasil apreciar pedido justificado de suspensão do processo até a conclusão de negociação do termo de compromisso, desde que não superior a 90 dias, para análise e conclusão de negociação do termo de compromisso.” (NR)

.....



CD/17931.98316-49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 16. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos e o procedimento administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

Parágrafo único. Descumprido o compromisso, que deverá ser atestado pelo Banco Central do Brasil após garantido o contraditório e a ampla defesa para apuração do descumprimento, o Banco Central do Brasil adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias contra a execução das obrigações assumidas e, sendo caracterizada a má-fé, determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo a fim de dar continuidade à apuração das infrações e aplicar as sanções cabíveis.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A indenização dos prejuízos já será efetuada por meio da aplicação das multas. Não cabe constar novamente outra forma de reparação por se tratar de ônus demasiado que pode se configurar em dupla punição para o mesmo fato, impondo ao administrado dificuldades ainda maiores de se reestabelecer e retomar suas atividades a partir da celebração de um TAC.

Não há suspensão do Processo Administrativo, nem prazo para análise da proposta de TAC, o que permite que o processo seja julgado sem que a proposta de TAC tenha sido avaliada. Entendemos pertinente que a defesa possa ter a prerrogativa de pedir a suspensão do processo ao Banco Central para análise da proposta de TAC, desde que o pedido seja justificado.

Sugerimos, assim, a possibilidade de requerimento de suspensão do processo, a ser formulado juntamente com a apresentação da proposta de Termo de Compromisso, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que entendemos razoável para análise da proposta e conclusão das negociações para eventual celebração do Termo de Compromisso.

Ademais, a Medida Provisória prevê a criação de Termo de Compromisso, no âmbito do Banco Central do Brasil (BCB), com a finalidade de suspender ou deixar de instaurar o processo administrativo destinado à apuração de infrações cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar. Esse mecanismo já é adotado no âmbito da CVM, conforme prevê o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, e no CADE, nos termos do art. 13, inciso IX, da Lei nº 12.529/2011, sendo benéfica a sua regulamentação também no âmbito do BCB.

O Termo de Compromisso tem por finalidade promover a correção das condutas consideradas ilegais antes da instauração do processo administrativo ou durante o seu



CD/17931.98316-49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trâmite, reduzindo os gastos com a tramitação do processo e propiciando a imediata correção das condutas consideradas lesivas ao interesse público.

Desse modo, a previsão da celebração desse Termo entre o BCB e o investigado é de grande valia, por reduzir o número de litígios e conciliar o interesse de ambos na rápida resolução da questão.

Embora tenha um viés positivo, a proposta necessita de algumas melhorias para adequar-se à sua finalidade. Nesse sentido, a redação da Medida Provisória deveria ser explícita ao garantir às instituições financeiras a faculdade de apresentar proposta de Termo de Compromisso, e não apenas ao BCB, que já tem a prerrogativa de decidir, em juízo de conveniência ou oportunidade, sobre a sua celebração. Essa alteração visa ofertar ao investigado a possibilidade de cessar a prática da infração voluntariamente ou corrigir as irregularidades e, em razão dessa conduta, ser beneficiado com a possibilidade de suspensão ou desistência de instauração do processo administrativo.

Quanto ao descumprimento do Termo de Compromisso, vê-se a necessidade de garantir expressamente o direito ao contraditório e à ampla defesa da instituição financeira, o que se mostra essencial na apuração do suposto descumprimento.

Destaca-se que, durante a vigência do Termo de Compromisso, a instituição financeira pode ser surpreendida com situações que fogem ao seu controle, mudança do cenário, situações pontuais ou não intencionais. Nesses casos, a continuidade do processo só seria justificável caso apurada má-fé do signatário. Portanto, em determinadas situações, a continuidade do processo administrativo seria medida muito gravosa, não proporcional, sendo necessário o prévio exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa da instituição financeira, para efetiva apuração de suposto descumprimento.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



CD/17931.98316-49